



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 1128.007158/97-32
Recurso : RP/303-0.292
Matéria : IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : PLASCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Sessão : 18 DE MARÇO DE 2002
Acórdão : CSRF/03-03.263

II – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – “EX” TARIFÁRIO - MULTA DO ART 44, INCISO I, DA LEI N 9430/96.
Comprovada, nos autos, ocorrência de descrição inexata do produto importado. Cabível a cobrança da multa de ofício.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, Nilton Luiz Bartoli e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.


EDSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, MOACYR ELOY DE MEDEIROS e JOÃO HOLANDA COSTA.

Recurso : RP/303-0.292
Sujeito Passivo : PLASCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RELATÓRIO

Tendo o Colegiado da E Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 303-29.223, de 10 de maio de 200020, decidido, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto pelo contribuinte em epígrafe, cancelando a exigência da multa de ofício (art 44 da lei 9430/96) por entender não se haver configurado, em momento algum, falta de declaração ou declaração inexata, muito embora o aparelho importado pelo contribuinte não se enquadre no destaque tarifário (ex).pretendido,

A Fazenda Nacional, por não concordar com a decisão proferida em segunda instância administrativa, interpôs Recurso Especial a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujas razões de inconformismo, apresentadas pelo seu ilustre representante, podem ser assim sintetizadas:

"A Recorrida submeteu a despacho aduaneiro equipamento classificado como "MÁQUINA DE TERMOFORMAR CHAPAS À VACÚO, PARA PAINÉIS DE PORTAS AUTOMOTIVAS, COM SISTEMA DE ACOPLAMENTO E CONTROLADOR LÓGICO PROGRAMÁVEL, COMPLETA, MARCA GEROG GEISS" (FLS. 13), com redução da alíquota do imposto de importação, ante o benefício previsto na Portaria Interministerial nr. 221/97, "Ex. 001".

Solicitada assistência técnica, o engenheiro responsável constatou, em seu Laudo Técnico, que a mercadoria importada divergia da declarada, consistindo em "UNIDADE FUNCIONAL PARA A FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM PLÁSTICO, MOLDADAS À VÁCUO, TAIS COMO VASILHAS, POTES, TAMPAS, BANHERIAS, BARCOS, GABINETES EM GERAL, PÁRA-CHOQUES, PAINÉIS FRONTEIS, ETC.", não sendo de uso específico para painéis de portas automotivas (fls. 19).

Entendemos que a decisão proferida contrariou o disposto na Lei nr. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que em seu art. 44, inciso I, assim dispõe:



“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte

.....”

No presente processo foi produzida prova suficiente a demonstrar o cometimento da infração, conforme se verifica a fls. 19 e 40 – Laudo Técnico produzido por engenheiro competente, e fls. 20/24 – catálogo do produto importado apresentado pelo fabricante.

A aplicação da multa por **declaração inexata da mercadoria** se impõe no presente caso, sendo que a sua exclusão contraria frontalmente o disposto na legislação acima citada.

A fls. 13, a contribuinte descreveu o equipamento como “MÁQUINA DE TERMOFORMAR CHAPAS À VACÚO, PARA PAINÉIS DE PORTAS AUTOMOTIVAS, COM SISTEMA DE ACOPLAMENTO E CONTROLADOR LÓGICO PROGRAMÁVEL, COMPLETA, MARCA GEROG GEISS”. A fls. 19, o Engenheiro credenciado constatou tratar-se de “UNIDADE FUNCIONAL PARA A FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM PLÁSTICO, MOLDADAS À VÁCUO, TAIS COMO VASILHAS, POTES, TAMPAS, BANHERIAS, BARCOS, GABINETES EM GERAL, PÁRA-CHOQUES, PAINÉIS FRONAIS, ETC.”

Não é necessário muito esforço para se deduzir que uma máquina multiuso não é uma máquina específica para produção de painéis de portas automotivas. Deve-se, então, concluir que a descrição do produto importado foi inexata, com o claro intuito de redução indevida de tributos, ensejando a aplicação de multa.

A contribuinte certamente teve acesso ao catálogo fornecido pelo fabricante, aqui juntado a fls. 20/24, bastando ter olhos para se verificar as várias utilidades da máquina: ex. produção de peças para aviões, barcos, televisores, etc.

Por outro lado, o estatuto social da empresa prevê que a mesma terá por atividades: “a industrialização”, comércio, importação e exportação de artefatos de borracha e plástico, destinados às indústrias automobilísticas, eletrônicas e outras, e suas matérias primas” – fls. 31 e 71.


Portanto, a máquina multiuso enquadra-se no objeto social da sociedade, sendo certo que o mesmo não se restringe a produção de painéis de portas automotivas.

A Recorrida prestou declaração inexata de mercadoria importada, com o claro intuito de se beneficiar de redução indevida de impostos, incorrendo na multa prevista no art. 44, inciso I, da lei nr. 9.430/96.

Analisado o recurso especial, sob o ponto de vista dos pressupostos ditados pelo art 33, caput e parágrafo segundo, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n 55/98, verificou-se o atendimento dos requisitos legais para sua admissibilidade, razão pela qual foi recebido pelo ilustre presidente da Câmara recorrida.

Devidamente cientificado da decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, tendo lhe sido facultada a apresentação de contra-razões recursais, o contribuinte, com guarda de prazo, compareceu aos autos (fls 134 a 141) pleiteando seja mantido o v. acórdão recorrido, prolatado em estrita observância da legislação tributária vigente e reafirmando os fundamentos de fato e de direito constantes do recurso voluntário anteriormente apresentado.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA, Relator

A mercadoria objeto da lide encontra-se designada, nos documentos de importação, como “MAQUINA TERMOFORMAR CHAPAS A VACUO, PARA PAINEIS DE PORTAS AUTOMOTIVAS, COM SISTEMA DE ACOPLAMENTO E CONTROLADOR LOGICO PROGRAMAVEIS, COMPLETA, MARCA GEORG GEISS”.

Por outro lado, o laudo emitido pelo técnico certificante credenciado junto à Secretaria da Receita Federal, conclui que o equipamento importado não possui uso específico para a fabricação de painéis de portasautomotivas

Observe se que o destaque tarifário (ex) 001 do código NCM 8477.40.00 prescreve a necessidade de a maquina, para ser nele albergada, possuir a finalidade específica de fabricação de portas automotivas.

Assim, pelo simples exercício da leitura dos textos acima, verifica se que não há que se falar em inexistência de declaração inexata na descrição do produto em tela, e, em consonância com os fundamentos jurídicos constantes do ADN COSIT 10/97, concordando plenamente com as razões que embasaram a r decisão monocrática, estampadas em sua fundamentação com extrema concisão e clareza. Entendo inafastável a cobrança da multa de ofício prevista.

Em face dessas considerações, acolhendo argumentos deduzidos pela d Procuradoria da Fazenda Nacional objetivando demonstrar a inobservância dos preceitos legais que regem a matéria, voto pelo provimento do recurso regularmente interposto.

Sala das Sessões – DF, em 18 de março de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA